



ÉTICA E JUSTIÇA: A INAFSTABILIDADE DA FILOSOFIA DE VALORES EM RELAÇÃO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICA E POLÍTICA

Alexandre Arena Filho¹

Mirella Luana Brito Caran²

RESUMO

As normas éticas dizem respeito ao bem comum e ao interesse alheio, e são essencialmente altruístas. A alteridade é uma das características fundamentais da justiça, juntamente com a igualdade e a noção de dar o que é devido. Assim sendo, ética e justiça estão intimamente relacionadas. Por muito tempo, este altruísmo serviu de fundação para a vida social, mas a partir do momento em que Maquiavel separou a vida política da ética, iniciou-se uma tendência a afastar as normas éticas de várias áreas, culminando no positivismo jurídico, que retira qualquer filosofia de valores da ciência do direito. As atrocidades praticadas durante a Segunda Guerra Mundial demonstram o quão perigoso é afastar a ética de setores como a política e o direito. É preciso aprender com os erros do passado e garantir que as normas éticas estejam presentes em todos os setores da sociedade.

Palavras-chave: bem comum; direito; ética; justiça; política.

ABSTRACT

Ethical standards are related to the common good and to other people's interests, and are essentially altruistic. Alterity is one of the fundamental characteristics of justice, along with equality and the notion of giving what is due. Therefore, ethics and justice are closely related to each other. For a long time, this altruism was the foundation to life in society, but since Machiavelli separated politics and ethics, a tendency to put ethical standards away from many areas started, culminating on legal positivism, which removes all values from the science of law. The atrociousness perpetrated during the World War II demonstrate how dangerous it is to put ethics away from sections such

¹ Acadêmico do curso de Direito na UNISC, *campus* de Capão da Canoa/RS. Atualmente cursa o 10º semestre. Endereço eletrônico: alexandrearenafilho@hotmail.com.

² Acadêmica do curso de Direito da UNISC, *campus* de Capão da Canoa/RS. Endereço eletrônico: mirella_caran@hotmail.com.



as politics and law. Learning with the past mistakes is indispensable, so we can make sure ethical standards are present in all parts of society.

Keywords: common good; ethics; justice; law; politics.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade abordar os conceitos de ética e justiça e a sua inafastabilidade em relação às ciências jurídica e política.

Objetivando-se alcançar os resultados pretendidos, bem como estabelecer melhor compreensão da matéria proposta, o procedimento metodológico adotado será o dedutivo. Em termos de técnica de pesquisa, realizou-se consulta em bibliografia (publicações avulsas, revistas especializadas na área da pesquisa, livros, *et cetera*), e como técnica de análise deste material, utiliza-se uma análise de conteúdo e de discurso.

O assunto abordado neste artigo se mostra relevante, pois além de permear a vida em sociedade, é um tema intimamente ligado a organização do Estado. Ademais, frente às complexas e inesgotáveis necessidades da sociedade moderna e ao desafio de instituir um Estado politicamente organizado, pautado nas garantias constitucionais de igualdade, solidariedade e justiça social, mister o estudo da filosofia, que corresponde ao ramo do saber que, entre outras funções, se ocupa em buscar a razão e a verdade sobre aqueles questionamentos desconhecidos ou inexplicáveis pelos demais ramos do saber.

Diante da complexidade dos preceitos de ética e justiça, pode-se observar no decorrer deste artigo que estes não podem ser definidos ou delimitados em uma exata e conclusiva definição, razão pela qual o que se apresenta como ético e justo para determinada sociedade, pode não ser para outra. Todavia, procura-se analisá-los em consonância com o processo de evolução da sociedade.

A igualdade como ideologia sempre foi discutida nas mais diversas sociedades e épocas, excitando os espíritos dos homens e movendo gerações à luta por um mundo mais justo e solidário.

Apesar de dominantes por um longo período de tempo, ideais altruístas condizentes com a igualdade, ética e justiça foram fortemente rechaçadas durante a ascensão da burguesa, uma vez que contrariavam os interesses da classe dominante.



Posteriormente, diante da ausência dos preceitos de ética e justiça, foram legitimadas as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial.

Somente após o reconhecimento de que a objetividade e impessoalidade impostas pelo positivismo jurídico conduziu os homens a coisificação de sua própria espécie, na medida em que a existência de um conjunto de leis estático e formal criou uma desarrazoada distância entre a lei e os fatos, retomam-se as discussões acerca da ética e da justiça.

Superada as noções acerca dos conceituais de ética e justiça, busca-se avaliar os princípios da justiça social na visão de John Rawls, que nada mais é do que o modo de distribuição equitativa dos encargos oriundos do pacto social, de modo que se torne possível atenuar desníveis e contingências sociais, colocando todos os indivíduos no mesmo patamar de igualdade.

2 A ÉTICA

De acordo com Nader (2006, p. 7-8), Aristóteles chamava de filosofia o conjunto de áreas do saber, mas o avanço de algumas ciências, tais como a aritmética e, posteriormente, a biologia, fez com que estas se separem da filosofia. Berlin (2002, p. 103), no mesmo sentido, cita a astronomia como ciência que deixou de integrar a filosofia.

Isso se dá porque a pergunta filosófica é aquela que gera perplexidade, em razão de não haver uma técnica automática ou conhecimento especializado universalmente reconhecido para tratar de tais questões (BERLIN, 2002, p. 102). Com o desenvolvimento das ciências supracitadas, as questões que as envolvem são respondidas cientificamente e deixam de ser perguntas filosóficas.

O ser humano, por sua vez, é complexo e imprevisível. Áreas do saber que dependem de opiniões e sentimentos muito dificilmente atingirão um estado de reconhecimento universal, ou seja, um consenso entre os seres humanos. Para Comparato (2016, p. 499), o comportamento humano é imprevisível por causa da liberdade característica à espécie. O livre arbítrio possibilita que uns decidam de uma maneira e outros, de maneira radicalmente diversa.

A política, por exemplo, é um tema que depende do comportamento humano e não de fatores mensuráveis cientificamente. De acordo com as lições de Berlin (2002, p. 105-106), as questões de teoria política são primeiramente filosóficas porque não



há consenso amplo sobre o significado de alguns conceitos, sendo a filosofia política possível apenas em um mundo em que os fins sejam conflitantes. Segundo o autor (2002, p. 226), os estudos de teoria política e social só nascem e prosperam na discórdia.

Esta discórdia se dá porque diferentes pessoas compreendem diferentemente o que é certo e errado, bom e mau, justo e injusto, bem como compreendem diferentemente o significado de liberdade e igualdade, *et cetera*. Trata-se de uma questão de valores.

Nesse contexto, é importante a ética, ciência que Nalini (2013, p. 44-51) considera destinada ao estudo do bem e consistente na capacidade de discernir entre o devido e o indevido, o bom e o mau, o bem e o mal, o certo e o errado.

Por óbvio, contemporaneamente existem múltiplas concepções sobre a ética. Nalini (2013, p. 24-25) denuncia que a ética teve seu conteúdo banalizado e perdeu sua substância semântica como consequência à repetição excessiva. Em analogia, o autor afirma que muitas pessoas servem-se de regras morais “como se estivessem diante de um *self service* e pudessem compor a sua refeição ética *a la carte*” (2013, p. 46).

Diante desta realidade, é preciso aprofundar os estudos sobre a ética e disseminar a sua verdadeira essência. Se a “ética impõe a consecução do bem e o banimento do mal” (NALINI, 2013, p. 500), é preciso saber discernir aquilo que é bom daquilo que é mau, a fim de saber como proceder diante das situações fáticas com as quais nos deparamos diariamente.

Para Comparato (2016, p. 500), as normas éticas são essencialmente altruístas e dizem respeito ao interesse alheio ou ao bem comum, da coletividade. Nesse sentido, o comportamento humano só será ético quando destinado à satisfação não do interesse privado, mas do bem dos outros. E, estando cada um de nós inseridos em uma coletividade, o bem comum não deixa de ser o interesse individual.

Para Platão e Aristóteles, a finalidade última do Estado é a realização da felicidade plena para todos os homens, sendo a felicidade o fim supremo da vida humana (COMPARATO, 2016, p. 107). A felicidade é, no entendimento de Comparato (2016, p. 17), o resultado dos estudos éticos, uma recompensa por um esforço constante e bem orientado – daí a importância da investigação sobre o que é bom e o que é mau. O autor (2016, p. 294) ensina que Kant, por sua vez, pensava que somente a virtude, isto é, a vontade moralmente boa, nos torna dignos de ser felizes,



podendo a felicidade ser alcançada por vários caminhos, mas sendo somente o da virtude moralmente digno.

Felicidade é, sem dúvida, algo difícil de definir. Assim como os posicionamentos políticos, depende muito de cada pessoa, de seus sentimentos e opiniões. Para alguns, a felicidade é facilmente atingível. Para outros, a felicidade é um ideal impossível, de modo que aqueles que se dizem felizes não estariam de fato falando em felicidade. Como cada ser experimenta apenas a si mesmo, sua mente e seus sentimentos, não é possível determinar com certeza se outrem é ou não feliz, e, conseqüentemente, é impossível encontrar uma definição correta de felicidade que anule todas as outras.

Parece, a nosso ver, que a procura pela felicidade fracassará sempre que colocar o interesse particular acima do interesse comum, desprezando o bem alheio. E, pelo que já foi exposto anteriormente, pode-se chegar à conclusão de que Comparato compartilha deste pensamento.

A máxima de Kant é da mais alta relevância para a orientação da vida humana em qualquer circunstância: trate aos outros como queres ser tratado, e “age de forma a tratar a humanidade, não só em tua pessoa, mas na pessoa de qualquer outro, ao mesmo tempo como uma finalidade e jamais simplesmente como um meio” (COMPARATO, 2016, p. 301).

O altruísmo que é característico às normas éticas traz a ideia de alteridade, que é um elemento indispensável à noção de justiça desde Aristóteles, há mais de 2.500 anos atrás. Esta ideia será explorada brevemente no próximo capítulo.

3 A JUSTIÇA ARISTOTÉLICA

O conceito de justiça não pode ser definido ou delimitado em uma exata e conclusiva definição (ABBOUD, CARNIO e OLIVEIRA, 2013, p. 161), semelhantemente ao que ocorre com as já mencionadas política e ética. É um tema para o qual foram dedicadas, de acordo com Melo (1998, p. 35), profundas meditações ao longo dos milênios, mas que continua sendo uma categoria difícil de definir substancialmente e carregada de metáforas e idealismo.

Platão identificava justiça como sinônimo de virtude, ao passo que Aristóteles amplia o conceito de Platão e o torna aplicável ao mundo real, aproximando justiça e virtude sem torná-las sinônimos (PACHECO, 2013, p. 19-20).



De acordo com Nader (2006, p. 110), os estudos de Aristóteles acerca da justiça foram tão completos que pouco foi acrescentado desde sua época. O grande mérito do filósofo grego foi ter chegado à conclusão de que a justiça pressupõe a alteridade (REALE, 1999, p. 344), de modo que se atribui a Aristóteles a identificação da alteridade como significado básico e específico de justiça (MELO, 1998, p. 37).

A alteridade significa que uma das características essenciais da justiça, no sentido estrito de sua aceção subjetiva, é a pluralidade de pessoas, ou seja, a existência de um outro, pois é impossível ser justo ou injusto consigo mesmo (MONTORO, 2011, p. 168).

De acordo com lição de Leal (2013, p. 20), Aristóteles defendia que é impossível estar bem consigo quando isolado do universo, pois o que é bom em si para outrem importa mais do que aquilo que é bom pragmaticamente para o próprio indivíduo.

Além da alteridade, são características da justiça a ideia de que algo é devido e a igualdade entre os homens (MONTORO, 2011, p. 169-176). Diante destas três características, nos deparamos com a definição clássica de justiça, atribuída a Simônides (COMPARATO, 2016, p. 529): dar a cada um o que lhe é devido. Segundo Pacheco (2013, p. 37), aquilo que é devido deve respeitar uma igualdade, a qual cria equilíbrio entre alteridade e devido, possibilitando uma posição mediana que permite que nenhum dos indivíduos tenha sua esfera individual invadida ou lesada pelo outro.

A função da teoria da justiça, portanto, está relacionada intimamente com a ética, pois ambas lidam com valores e dependem do ser humano. Cabe à teoria da justiça determinar, segundo ensinamento de Montoro (2011, p. 162), qual o valor fundamental que orienta o dever-ser.

Em seus estudos, Aristóteles (2010, p. 19-26) concluiu que a felicidade é a finalidade das ações humanas, e só pode ser atingida através de ações boas. Ou seja, a felicidade é a atividade conforme a virtude (2010, p. 29). De pouco serve o mero conhecimento: é preciso que o homem aja, reiteradamente, de modo virtuoso, com a consciência de que o faz (2010, p. 45-46).

Comparato (2016, p. 472) entende que o termo *areté*, empregado na obra original de Aristóteles e comumente traduzido como “virtude”, significa “excelência”.

De acordo com o filósofo grego (2010, p. 40-41), a natureza nos dá a capacidade de receber virtudes e o hábito as aperfeiçoa, de modo que adquirimos virtudes pelo exercício. Exercitando-as bem, tornamo-nos bons, ao passo que exercitando-as mal, tornamo-nos maus.



Ensinou Aristóteles (2010, p. 43) que virtudes como a coragem são destruídas tanto pela deficiência (no caso da coragem, a covardia, ou seja, temer o que deve e o que não deve ser temido) quanto pelo excesso (temeridade, ou seja, não temer nem mesmo o que deve ser temido), e preservadas pela mediania. A virtude sempre busca o meio-termo.

A virtude completa, ou a maior das virtudes, é a justiça. Identificando nela a alteridade, Aristóteles (2010, p. 105) afirmou:

[...] somente a justiça, entre todas as virtudes, é o “bem de um outro”, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro, quer se trate de um governante, ou de um membro da comunidade.

Na complexa busca pela justiça, a ideia aristotélica do meio-termo oferece uma bússola extremamente útil, e a busca pelo meio-termo entre a deficiência e o excesso exige que se defina qual é a justa regra e qual é o padrão que a determina (2010, p. 128).

A classificação de Aristóteles das espécies de justiça resiste até hoje. São elas as justiça social, distributiva e comutativa. Estas duas últimas formavam a justiça particular, e a primeira era a justiça geral (NADER, 2002, p. 105).

A justiça social é aquela que busca a realização do bem comum através de uma relação onde o indivíduo é devedor e a sociedade é credora, de modo que cada sujeito que integra a sociedade civil contribui para que se alcance o bem da comunidade (PACHECO, 2013, p. 41-42).

Já a justiça distributiva diz respeito à participação equitativa dos membros da coletividade no bem comum (MONTORO, 2011, p. 218), ou seja, a sociedade é devedora e o indivíduo é credor, e cabe à sociedade política distribuir de forma justa os bens públicos entre os cidadãos (PACHECO, 2013, p. 41-43). A comunidade, observando uma igualdade relativa, distribui proporcionalmente entre seus integrantes, de acordo com o seu mérito, a devida parte dos bens (NADER, 2002, p. 105-106). A relativização da igualdade ocorre porque, para que haja justiça, é preciso que se leve em consideração a necessidade do indivíduo, as características do bem, o tipo de sociedade, o momento sócio-jurídico-político, entre outros fatores (PACHECO, 2013, p. 45). Se fosse aplicada, nesse contexto, uma igualdade absoluta, onde todos os membros da sociedade recebem exatamente o mesmo bem, não seria



possível falar em justiça, pois quem não precisa desta distribuição de bens receberia tanto quanto aqueles que possuem grande necessidade.

Por fim, a justiça comutativa se dá entre particulares. O que se assegura é o bem próprio, e não o bem comum, como ocorre nas outras espécies de justiça (MONTORO, 2011, p. 193). Aqui, a finalidade é corrigir desigualdades entre os particulares, de modo que o indivíduo não deve ofender a subjetividade de outrem, e deve cumprir obrigações de natureza positiva (PACHECO, 2013, p. 47-48). Montoro (2011, p. 195) exemplifica estas obrigações positivas através da prestação de um serviço, da entrega de uma mercadoria ou do pagamento de uma importância. O mesmo autor (2013, p. 201) leciona que, na justiça comutativa, se utiliza uma igualdade absoluta, sem levar em conta a condição das pessoas e, assim sendo, será cobrado o mesmo preço por uma mercadoria que custa determinado valor, independentemente da capacidade de pagar de um potencial comprador.

Este breve e incompleto resumo apresenta o ideal de justiça em Aristóteles.

4 O CREPÚSCULO DOS VALORES ÉTICOS, E SEU NOVO AMANHECER

Desde os tempos de Aristóteles, os estudos acerca da justiça, como já fora mencionado, não evoluíram radicalmente. Parece razoável pensar que esta estagnação tenha se dado não apenas pela profundidade e completude do trabalho do filósofo grego, mas também pela tendência a afastar os valores éticos de várias áreas, como a política e o direito.

O altruísmo e a supremacia do bem comum eram tidos como a fundação da vida social até a Idade Média, de acordo com Comparato (2016, p. 435). O mesmo autor (2016, p. 50-56) leciona que a vida ética na Antiguidade é marcada pela religião e pela tradição, e que a desonra era tão indesejada quanto a pena. Ainda segundo Comparato (2016, p. 83), as três grandes religiões monoteístas – judaísmo, cristianismo e islamismo – têm em comum o dever, ao menos formalmente, de socorrer e proteger os necessitados.

Conforme Comparato (2016, p. 159), a primeira grande fratura ética é causada por Maquiavel, ao afirmar, no século XVI em sua obra “O Príncipe” que a vida pública deve ser regida por uma ética especial, pela qual o governante deve usar de quaisquer meios eficazes a atingir o fim desejado. O italiano é comumente associado à ideia de que os fins justificam os meios, de modo que deve ser possível usar até mesmo de



fraude e violência para garantir o domínio, sem qualquer preocupação moral (DEL VECCHIO, 2010, p. 62). Em outras palavras, Maquiavel afastou a ética da vida política.

Posteriormente, com o fortalecimento da classe média burguesa após a Revolução Francesa, ocorre um grande desenvolvimento nos estudos econômicos. No século XVIII, Mandeville e Smith afastam a atividade econômica dos preceitos éticos e das leis que regem os demais setores da vida social (COMPARATO, 2016, p. 274). O capitalismo que se ergue difunde ideias, instituições e práticas opostas aos ideais altruístas, por exemplo, das religiões que representaram a fundação da vida social por séculos (COMPARATO, 2016, p. 87).

Sobre a ética capitalista, Huberman (1962, p. 50) ensina que o empresário faz tudo o que está ao seu alcance para esmagar seu concorrente, mas jamais aplicaria a mesma lógica contra sua família ou seus amigos, havendo um padrão ético para a atividade econômica e outro para a não econômica.

A Revolução Industrial, possibilitada pelos ideais de liberdade da Revolução Francesa e sem levar muito a sério as duas outras palavras do lema *liberté, égalité, fraternité*, acabou por acentuar ainda mais, segundo Huberman (1962, p. 202), as desigualdades sociais já existentes durante a Idade Média, fazendo dos ricos mais ricos e dos pobres, mais pobres. O mesmo autor (1962, p. 203) afirma que os capitalistas se preocupavam mais com o bem-estar das máquinas do que com o dos homens que as operavam, pois as primeiras eram um investimento e os últimos representavam um gasto, o qual os empregadores tentavam reduzir ao máximo através da contratação, inclusive, de crianças.

A respeito do liberalismo econômico defendido pela burguesia em desfavor da dominação do feudalismo, diz Wolkmer (2000, p. 117):

[...] o Liberalismo torna-se a expressão de uma ética individualista voltada basicamente para a noção de liberdade total [...]. Acontece que, no início, o Liberalismo assumiu uma forma revolucionária marcada pela “liberdade, igualdade e fraternidade”, em que favorecia tanto os interesses individuais da burguesia enriquecida quanto os de seus aliados economicamente menos favorecidos. Mais tarde, contudo, quando o capitalismo começa a passar à fase industrial, a burguesia (a elite burguesa), assumindo o poder político e consolidando seu controle econômico, começa a “aplicar na prática somente os aspectos da teoria liberal” que mais lhe interessam, denegando a distribuição social da riqueza e excluindo o povo do acesso ao governo.



Corroborando a esse entendimento, Zaneti (2006, p. 51) assevera que a racionalidade econômica do modelo capitalista ocasionou uma colisão entre o interesse comum e o privado, pois se estruturou a partir de uma construção ideológica individualista, não levando em consideração os interesses da coletividade.

Pelo exposto, o triunfo da burguesia e o crescimento do capitalismo afastou os valores éticos da atividade econômica, substituindo-os por uma concorrência exorbitante e egoísta.

No que diz respeito ao direito, Leal (2013, p. 28) leciona que Montesquieu afirmou no século XVIII que a moral se separou da política, como mencionado acima, cabendo ao direito enunciar os valores que devem ser seguidos e devendo a lei, portanto, corrigir de forma coercitiva a imoralidade do interesse.

Entretanto, ganha forças a doutrina do positivismo jurídico, que separava o direito da ética, dos valores humanos e da justiça (MONTORO, 2011, p. 351). Kelsen, já no século XX, foi o principal pensador juspositivista e, em sua “Teoria Pura do Direito”, elimina da ciência jurídica todos os elementos sociológicos e filosóficos e mantém seu foco na vinculação formal das normas ao sistema normativo, pouco importando o conteúdo e valor das normas (MONTORO, 2011, p. 117). Para o autor austríaco, é a positividade do direito que dá validade a uma norma jurídica, e não a justiça como pensavam os jusnaturalistas (MELO, 1998, p. 37).

Nas palavras de Nader (2006, p. 207), para Kelsen a validade de uma norma “[...] requer apenas o seu ajustamento dentro de uma hierarquia normativa e de um mínimo de eficácia, com independência, portanto, da norma de justiça”.

O positivismo ideológico era aceito pelos mais prestigiados operadores do direito na Alemanha, e as normas nazistas eram obedecidas incondicionalmente (MARMELSTEIN, 2013, p. 9-10). O nazismo da Alemanha demonstrou a impossibilidade de identificar o direito com a lei sem levar em consideração qualquer filosofia de valores (PERELMAN, 1998, p. 95).

É após a Segunda Guerra Mundial que a tendência a separar a ética de áreas como política, economia e direito começa a mudar. Em reação aos abusos praticados, especialmente contra o povo judeu, surge um sentimento de solidariedade mundial (MARMELSTEIN, 2013, p. 48). É formulado o pós-positivismo, ou positivismo ético, que reinsere à ciência jurídica os valores éticos indispensáveis à proteção da dignidade humana (MARMELSTEIN, 2013, p. 10).



Pelo exposto, o afastamento de qualquer filosofia de valores de áreas como o direito e a política não é cabível nos dias atuais, uma vez que a história comprovou o quão perigoso é separar a ética destas áreas e criar o direito sem se preocupar com a justiça das normas.

Na opinião de Bobbio (1992, p. 52), o atual debate sobre os direitos do homem pode ser interpretado como um sinal do progresso moral da Humanidade. E este progresso não deve ser interrompido ou se transformar em retrocesso. Os valores devem estar presentes em todas as searas da vida social e política.

5 A JUSTIÇA EM RAWLS

A compreensão do ideal de justiça proposto por Rawls demanda inicialmente de um conhecimento sobre o processo de evolução e organização da sociedade.

Segundo Engels (s. d., p. 8) o surgimento do poder nasceu de uma forma natural, reconhecendo em todas as sociedades primitivas algum grau de organização, com um poder político permanente, ainda que rudimentar, o qual se condiciona basicamente por dois fatores: pelo grau de desenvolvimento do trabalho e da família. Já Rousseau (2011, p. 22) defende que a organização do Estado advém da própria natureza e racionalidade humana, na medida em que se ocorre a passagem do estado de natureza para um estado social (adesão ao contrato social e surgimento da propriedade privada).

Não obstante as divergências no que toca à origem histórica da organização das relações sociais, é possível extrair das teorias acima apresentadas que esse processo ocorreu mediante um mecanismo de gestão operacional entre interesses coletivos e privados (LEAL, 2006, p. 18). É justamente na tentativa de equacionar esses dois interesses colidentes que se instaura o cenário de crise.

Uma vez que a sociedade aderiu ao contrato cooperação mútua, o Estado e o direito passaram a se encarregar de manter a organização da sociedade. Entretanto, a manutenção dessa organização social e de todo o aparato estatal é onerosa. Para viabilizá-la, o Estado passa a exigir dos cidadãos o pagamento de tributos. A esse respeito, Engels (s. d., 108) concluiu que, embora o Estado tenha surgido a partir da necessidade de organização da sociedade e para conter as oposições de classes, historicamente, os direitos concedidos aos cidadãos foram regulados conforme sua riqueza.



Dito isto, retomamos à teoria de Rawls.

Superado o juspositivismo e restabelecida a preocupação com os valores éticos em áreas que os esqueceram por muito tempo, é mais uma vez importante buscar diferenciar o que é bom ou mau, certo ou errado, justo ou injusto. Talvez a maior contribuição sobre o tema no mundo contemporâneo tenha partido de John Rawls, autor de “Uma Teoria da Justiça”, originalmente publicado em 1971. Lobo (2016, p. 31-32) explica o contexto no qual Rawls estava inserido ao elaborar seu livro: em 1965, as famílias pobres representavam uma parcela significativa da população norte-americana e a mobilização social em prol dos direitos civis era forte. Foi um período revolucionário para aquela nação, e não menos revolucionária foi a teoria concebida pelo filósofo.

Na obra, o autor (1999, p. 6) afirma que o principal objeto da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou seja, o modo pelo qual as mais importantes instituições sociais distribuem deveres e direitos fundamentais e determinam a divisão de vantagens da cooperação social.

A teoria de Rawls é conhecida como “justiça como equidade” (em inglês, *justice as fairness*), pois os princípios de justiça devem ser escolhidos pelos cidadãos em um acordo que se dá em uma situação inicial de equidade (1999, p. 11). Para explicar esta situação inicial, ou posição original, Rawls (1999, p. 17) diz que a escolha dos princípios é feita por trás de um véu de ignorância: um homem que sabe ser abastado pode entender racional que se considerem injustos vários impostos que visam o bem-estar social, ao passo que um homem que tem conhecimento de sua condição de miserabilidade sugeriria o oposto. Na posição original, é preciso que aqueles que escolhem os princípios de justiça sejam ignorantes acerca de informações que podem gerar conflitos e preconceitos, garantindo assim que a escolha não prejudique a outrem (RAWLS, 1999, p. 11-17). Rawls (1999, p. 34) cita, como exemplos de informações passíveis de criar conflituosidade, classe social, gênero, cor, talentos, opiniões e caráter, bem como as circunstâncias econômicas, políticas e culturais da própria sociedade.

Basicamente, o indivíduo não sabe se está entre os dominantes ou entre os dominados, e a possibilidade de estar entre estes últimos indica que é melhor para todos, incluindo a si mesmo, que esta situação de domínio mude para uma situação de menos ou nenhuma opressão. Por conseguinte, é provável que esse indivíduo, pensando de forma individual e egoísta, realize escolhas que ocasionarão benefício



exclusivamente para si, em detrimento do bem-estar coletivo. Tal circunstância caracteriza o que Rawls (1999, p. 34) denomina de mútuo desinteresse.

Nessa ótica, são justos os princípios escolhidos por pessoas racionais que desconhecem vantagens ou desvantagens sociais ou naturais entre si (RAWLS, 1999, p. 17).

Teoricamente, a justiça se apresenta como um dos pilares das instituições sociais. De tal modo, leis e instituições injustas, ainda que eficientes e estruturadas para atender as demandas gerais, devem ser rejeitadas ou reformuladas. Para Rawls (2016, p. 4), o verdadeiro ideal de justiça não admite que o bem-estar de um determinado grupo seja contrabalanceado pelo sacrifício imposto aos outros, razão pela qual o modelo de sociedade ideal pressupõe que os direitos garantidos pela justiça são invioláveis, não estando sujeitos, portanto, a negociações políticas nem ao cálculo dos direitos sociais. Neste sentido, vem a calhar a seguinte frase de Berlin (2002, p. 232): “se minha liberdade ou a de minha classe ou nação depende da desgraça de outros seres humanos, o sistema que promove tal coisa é injusto e imoral”.

Pode-se observar que Rawls se opõe ao utilitarismo proposto por Bentham e Mill, que se preocupa com a produção do maior bem sem se importar com as consequências dos atos. Assim, ensina Rawls (1999, p. 27), os defensores do utilitarismo encaram positivamente a satisfação de qualquer desejo, pois a finalidade desta doutrina é alcançar o máximo possível de satisfações e atingir um total de bem-estar, sem se importar com o fim, fonte ou qualidade do desejo satisfeito. Significa, portanto, que se alguns homens sentem prazer ao praticar atos discriminatórios e de subjugação contra outros homens, a satisfação destes desejos será computada no sopesamento do total de satisfação, o que é inaceitável na concepção de justiça elaborada por Rawls, uma vez que nesta o sujeito que gosta de prejudicar a outrem saberia, obrigatoriamente, que não tem direito a este prazer, pois sua satisfação requer a violação de um princípio aceito na posição original (RAWLS, 1999, p. 27).

Pelos mesmos motivos, é igualmente inaceitável na teoria da justiça como equidade formulada por Rawls o pensamento utilitarista de que a pobreza era inevitável ao desenvolvimento da nação e que os pobres não eram encargo do Estado, servindo a fome como incentivo ao trabalho (LOBO, 2016, p. 24).

A noção de bem, tão importante ao utilitarismo, é, para Rawls (1999, p. 28), posterior à ideia de justo, e se encontra abaixo desta. De nada adianta a geração de



um prazer se este não está de acordo com os valores da justiça. De acordo com ensinamento de Abboud, Carnio e Oliveira (2013, p. 173), a procura da felicidade para o maior número não é justa, pois o bem comum utilitarista gera um círculo vicioso de vantagens desmedidas para uns em detrimento de outros e, assim sendo, é preciso que a distribuição de benefícios e encargos atinja a todos, com a imparcialidade exigida pela justiça.

Segundo Sidekum (2011, p. 113) a justiça é, para Rawls, o que torna a sociedade válida, de modo que é preciso construir uma sociedade que mereça a qualificação de justa.

Em suma, a teoria da justiça como equidade, aplicada através do procedimento do véu da ignorância, é muito semelhante às máximas kantianas: sem saber que papel desempenha na sociedade, o indivíduo não fará para os outros aquilo que não deseja que façam contra ele.

6 CONCLUSÃO

Devido ao constante processo de transformação sofrido pela sociedade, os conceitos de ética e justiça tornaram-se mutáveis, tanto em relação à época quanto em relação ao povo. Todavia, há determinados ensinamentos intrínsecos a natureza humana que alcançam a essencialidade das coisas, projetando-se pela eternidade, isso porque o ser humano, ainda que adornado de elementos étnicos ou culturais distintos, permanece o mesmo em sua essência.

A contribuição dada pela filosofia na busca pela ética, pela verdade e pela justiça, bem como a aplicação de tais ideais nas relações sociais representa um desses ensinamentos.

Os estudos acerca da ética visam determinar o que é certo e errado, a fim de concretizar o bem e eliminar o mal. Apesar de dominantes por um longo período de tempo, ideais altruístas condizentes com a ética enfrentaram uma grande crise a partir do século XVI, momento em que importantes áreas da sociedade passaram a ser separadas da ética, culminando em uma sociedade capitalista e marcada pela concorrência no que diz respeito à economia, e possibilitando massacres que não iam contra a lei, tendo em vista que esta estava despida de qualquer obrigação de respeitar os ideais de justiça. É só após a Segunda Guerra Mundial que esta tendência



passa a mudar rumo à justiça e à solidariedade, retomando o altruísmo característico às normas éticas.

Ainda estamos longe de atingir uma sociedade global verdadeiramente ética e justa. Os escândalos de corrupção pública e privada e os conflitos que poderiam ser evitados através do respeito mútuo e da diplomacia continuam a ocorrer.

O caminho a ser percorrido em direção a um mundo ético é longo e árduo, mas uma série de progressos já foram feitos. Lições devem ser aprendidas, disseminadas e aplicadas aos casos concretos. Não existe fórmula científica que defina como ser bom, virtuoso ou ético: é preciso um esforço contínuo e consciente, orientado pela preocupação com o interesse alheio e pela vontade de praticar o bem. É indispensável se colocar no lugar do outro, e se abster de praticar atos que não quer que pratiquem contra si. Aqui, vem à mente a situação dos refugiados de zonas de conflito, os quais muitas vezes não são bem recebidos apesar de sua situação de necessidade. A solidariedade é um dos valores mais relevantes, especialmente hoje em dia, e deve ser reafirmada todos os dias.

Além disso, devemos praticar ações positivas no sentido de garantir que ações que vão contra os ideais éticos e de justiça deixem de ser praticadas ou, se praticadas, que sejam reprimidas. É o que ocorre, por exemplo, no que toca aos atos de corrupção que poderiam ser evitados através de uma melhor fiscalização.

Por todo o exposto, destacamos que os primados da ética e da justiça visam estruturar não só o Estado Democrático de Direito como também a vida de todos aqueles que o compõem, com o objetivo de criar uma consciência de equidade, proporcionando uma vida mais “justa e feliz”, sem que qualquer caractere diferenciador negativo que acabe por causar constrangimentos, segregação ou dificuldades na vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Torrieri Guimarães. 4. ed. Coleção A Obra-Prima de Cada Autor. São Paulo : Martin Claret, 2010.



BERLIN, Isaiah. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. Editado por Henry Hardy e Roger Hausheer, tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo : Companhia das Letras, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro : Campus, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 3. ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2016.

DEL VECCHIO, Giorgio. *História da filosofia do direito*. Tradução de João Baptista da Silva. Belo Horizonte : Líder, 2010.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Escala, s.d.

HUBERMAN, Leo. *A História da Riqueza do Homem*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro : Zahar Editores, 1962.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. *Patologias corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2013.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo : Atlas, 2013.

MELO, Orlando Ferreira de. A Justiça: Kelsen, Del Vecchio e Rawls. *Novos Estudos Jurídicos*, ano IV, n. 6, p. 35-40, março/1998.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 21. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2002.

_____. *Filosofia do direito*. 15. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paul : Revista dos Tribunais, 2013.

PACHECO, Antônio Macedo. *Formação humanística*. 2. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2013.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica: nova retórica*. Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo : Martins Fontes, 1998.



RAWLS, John. *A theory of justice*. Revised edition. Cambridge : Harvard University Press, 1999.

_____. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Jussara Simões. 4. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2016.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo : Saraiva, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Tradução de Antônio P. Machado, estudo crítico de Afonso Bertagnoli. Edição especial. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2011.

SIDEKUM, Antonio. Sociedade civil, teoria da justiça e participação política. In: *Direitos humanos e participação política*. Vol. II. Clóvis Gorczewski (Org.). Porto Alegre : Imprensa Livre, 2011.

TIMM DE SOUZA, Ricardo. *Ética como fundamento: uma introdução à Ética contemporânea*. São Leopoldo : Nova Harmonia, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

ZANETI, Izabel. *As sobras da modernidade*. 1. ed. Porto Alegre : Famurs, 2006.